

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N°7.984, DE 2010

Disciplina ações judiciais em questões universitárias.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Com o objetivo de “*disciplinar ações judiciais em questões universitárias*”, a proposição em epígrafe dispõe em seu art. 1º que “*o Ministério Público e a Defensoria Pública serão ouvidos nas ações judiciais de defesa da autonomia universitária antes das contestações oferecidas pelos órgãos competentes da União, dos Estados e Municípios, quando envolverem matéria de ordem penal ou de interesse de pessoas carentes*”.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º determina que “*as ações mencionadas nesse artigo levarão em conta o disposto constitucional e a legislação competente, podendo valer-se de matéria estatutária das instituições de ensino*”.

Na justificativa, o autor assevera que o art. 207 da Constituição Federal consagra o princípio da autonomia universitária como garantia fundamental das atividades de nível superior.

Aduz que, dentro do ambiente universitário, poderão ocorrer fatos que venham a ferir normas penais e ainda os direitos de alunos carentes que não têm condições de se amparar com a advocacia particular. Alega, ainda, que o ambiente universitário não pode ser atingido por decisões

administrativas que venham a ferir a autonomia universitária nos seus aspectos de ensino, pesquisa e extensão.

Assim sendo, defende que *“a participação do Ministério Público para identificar, sobretudo, irregularidades que estão dentro da sua área de competência e a presença da Defensoria Pública para amparar estudantes carentes que forem feridos nas suas prerrogativas constituem medidas de alto interesse para o bom funcionamento da organização universitária e, sobretudo, para que possa alcançar o ambiente de legalidade que faz jus às suas tarefas culturais”*.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos aspectos do art. 54 do RICD e de mérito.

Na Comissão de Educação e Cultura a proposição recebeu parecer pela aprovação.

O projeto de lei se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob tramitação ordinária. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, IV, “a”, “c” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre a proposição e a Constituição Federal.

Os aspectos relativos à juridicidade da proposição se confundem com seu mérito. Assim sendo, ambos serão analisados conjuntamente.

Em relação à técnica legislativa, não existem reparos a serem feitos.

No mérito, impõe-se meticulosa análise dos dispositivos constantes da proposição em exame.

A norma constante de seu art. 1º intenta obrigar a oitiva de duas instituições públicas com diferentes funções institucionais, o Ministério Público e a Defensoria Pública, em ação judicial específica, proposta com o objetivo de defesa da autonomia universitária em duas situações distintas, a saber: quando envolver matéria de ordem penal, e, ainda, quando se tratar de matéria de interesse de pessoas carentes.

Particularmente sobre a atuação constitucional do Ministério Público, a Constituição Federal (CF) lhe confere a função institucional de promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I).

Sendo titular privativo dessa ação, além de ter o direito de primeiro se manifestar processualmente sobre os “*fatos que venham a ferir normas penais*”, na própria denúncia, deve o Ministério Público, naturalmente, ser ouvido a respeito de todos os atos processuais e, na condição de autor, se pronunciar sempre que necessário.

Esse poder-dever é inerente a toda ação penal pública, inclusive nas “*ações judiciais de defesa da autonomia universitária*” “quando envolverem matéria de ordem penal”, consoante pretende o autor da proposição em exame.

O art. 129, II, da CF também confere ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados nesta [na] Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”.

Ainda, o art. 129, III, da CF, estabelece como função institucional do Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional provêm ao Ministério Público inúmeros instrumentos judiciais que podem ser utilizados no exercício dessas funções institucionais, em especial para a defesa do interesse público, do interesse social, e de outros interesses difusos e coletivos.

Especificamente no âmbito da educação, o Ministério Público pode atuar para defendê-la como direito social (art. 6º, caput, CF), defender o salário-mínimo para assegurá-la como necessidade vital básica (art. 7º, IV, CF), ou para garanti-la como direito de todos e dever do Estado (art. 205, caput, CF).

Na defesa dos direitos protegidos institucionalmente pelo Ministério Público, pode ele também tomar medidas para assegurar a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no art. 207 da CF, a fim de assegurar a obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por sua vez, a Defensoria Pública é considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, consoante dispõe seu art. 134, caput.

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a Lei Orgânica da Defensoria Pública, em seu art. 4º elenca as funções institucionais do órgão.

Dentre essas, podemos destacar “*prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus*” (inciso I), “*exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses*” (inciso V), e “*promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes*” (inciso VII).

No particular, é importante assinalar que as principais leis que disciplinam a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública na defesa desses interesses, quais sejam, o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3.10.1941), o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11.01.1973), a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.07.1985), a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993), e a Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994), entre inúmeras outras, já contém disposições específicas acerca de sua atuação nessas ações.

Essas leis disciplinam minuciosamente os institutos relativos à legitimidade, ao interesse, à propositura da ação (penal ou civil), e à prática dos aptos processuais, mormente os de comunicação (citações, intimações e notificações), e de vista dos autos.

Tais diplomas também contemplam disposições fundamentais sobre a atuação do Ministério Público nas ações penais e da Defensoria Pública no tocante à defesa de interesses de pessoas carentes, inclusive nas causas relativas ao ambiente universitário.

A existência desse arcabouço legal, suficiente para disciplinar a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública nas hipóteses destacadas no art. 1º da proposição em análise se comprova, inclusive, pela norma abrigada em seu art. 2º, a determinar que *“as ações mencionadas nesse artigo levarão em conta o disposto constitucional e a legislação competente, podendo valer-se de matéria estatutária das instituições de ensino”*.

Diante dessas considerações, mister se faz reconhecer que, relativamente à juridicidade, falta ao projeto os indispensáveis requisitos da inovação e da efetividade.

No mérito, não se afigura conveniente e oportuna sua aprovação diante da existência de diversos diplomas e dispositivos legais a tratar melhor e mais detalhadamente da oitiva do Ministério Público e da Defensoria Pública nas ações cuja matéria seja de ordem penal ou de interesse de pessoas carentes.

Voto, pois, pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.984, de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2014.

Deputado CHICO ALECAR
Relator